

VOTO

De início, registro que o Recurso de Reconsideração em apreço, interposto pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, contra o Acórdão 4185/2016 – TCU – 2ª Câmara, pode ser conhecido, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

2. No que concerne ao mérito, da análise efetuada pela Secretaria de Recursos (Serur), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida

3. Observa-se dos elementos acostados aos autos que a Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada em razão da conversão determinada pelo Acórdão 1472/2014-TCU-2ª Câmara, de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (PR/-ES), a partir de abaixo-assinado de moradores da localidade de Pontal de Ipiranga, dando conta de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio 619/1999/FNS, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Linhares-ES.

4. O ajuste previa a construção de parte do sistema de esgotamento sanitário (uma estação de tratamento e quatro estações elevatórias), contando com o aporte de recursos federais em duas parcelas, que totalizaram, à época, R\$ 850.000,00.

5. Na representação em comento (Processo TC 037.180/2011-8, em apenso), comprovou-se que a obra executada se mostrou inservível à sua finalidade em razão de ter sido executada em desacordo com as especificações definidas no projeto aprovado no ajuste firmado com a Funasa. Isso resultou na impossibilidade de entrada em operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga, fato que se mostrou mais grave em razão da deterioração do empreendimento, o qual não recebeu a devida manutenção por parte do poder público municipal nos anos subsequentes.

6. A responsabilidade, caracterizada na deliberação original, foi imputada ao ex-prefeito no período de 1997 a 2004, Sr. Guerino Luiz Zanon, tendo em vista este ter sido o signatário do Convênio 619/99/FNS e do Contrato 0074/2000, subscreveu o relatório de cumprimento do objeto do ajuste (Peça 28, p. 27), atestando que as obras e os serviços integrantes do plano de trabalho da avença em tela foram integralmente executadas, de acordo com as normas técnicas vigentes para tal, mantendo a boa qualidade do projeto que foi dividido em três etapas, tendo sido atingido plenamente o objeto do referido convênio, e por ter, na condição de prefeito municipal nos dois anos subsequentes (2003 e 2004), omitindo-se quanto à manutenção das estruturas do aludido sistema de esgotamento sanitário, propiciando a degradação do patrimônio do município.

7. Agora, em sede recursal, arguiu a ocorrência do instituto da prescrição aos procedimentos objeto da presente TCE (Peça 37, p. 9, 14-18), argumento analisado nos itens 5.2 a 5.11 da instrução transcrita no Relatório precedente e acolhida pela Serur, que entendeu assistir razão ao recorrente quanto à multa, uma vez que prescreveu a pretensão punitiva do TCU em relação aos atos praticados no convênio 619/1999, entendimento com o qual manifesto concordância.

8. No que tange aos argumentos de mérito trazidos na peça recursal, a Serur defende não assistir razão ao recorrente, uma vez que:

a) a alegada desproporcionalidade que existiria na imputação de débito no valor integral do convênio e ao suposto enriquecimento sem causa da União, já foi tratada nesta Corte de Contas. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução, ou a execução parcial, do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável;

b) há de se destacar que, apesar da conclusão da obra prevista no convênio 619/1999, o sistema de esgotamento sanitário permanecia sem funcionamento ainda em 2013, passados 12 anos da conclusão da obra, de acordo com o laudo pericial emitido por perito do Ministério Público Federal (Peça 28, p. 16-59 do apenso). Ademais, não há nos autos provas quanto ao aproveitamento da obra

por parte do município. Muito pelo contrário. Apesar da conclusão da obra, esta sequer chegou a funcionar. Tal fato inviabiliza todo o projeto, uma vez que não foi concedido nenhum benefício à população com a parte executada da obra, restando improdutivo o gasto público realizado;

c) a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no entendimento de que quando o objeto é executado e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para posterior conclusão, aduz-se que houve completo desperdício dos recursos repassados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais (vide Acórdão 5175/2013 - Primeira Câmara).

9. O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur (Peças 47 a 49), a fim de que o Recurso de Reconsideração interposto pelo sr. Guerino Luiz Zanon (peça 37) contra o Acórdão 4.185/2016-2ª Câmara (Peça 26) seja conhecido e, no mérito, parcialmente provido, apenas para que se afaste a multa aplicada ao recorrente, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

10. Dada a consistência da análise empreendida pela Serur e acolhida pelo Ministério Público junto a esta Casa, endosso as conclusões contidas na instrução de Peça 47 e respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

11. De fato, os argumentos apresentados em sede recursal não são suficientes para alterar o juízo de mérito adotada na deliberação **a quo**, visto serem meras alegações aludindo a suposta responsabilidade de terceiros e singela intenção de comprovar a regularidade das ações perpetradas para a realização do objeto avençado e comprovação de sua utilidade, desacompanhadas, no entanto, de documentação hábil a respaldá-las, nada acrescentando à defesa do recorrente.

12. Concordo com a unidade técnica que assiste razão ao recorrente quanto à multa, uma vez que prescreveu a pretensão punitiva do TCU em relação aos atos praticados no convênio 619/1999, razão pela qual deve ser dado provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.2 do Acórdão 4.185/2016 – TCU – 2ª Câmara, no valor de R\$ 473.000,00.

13. Quando o processo já encontrava concluso para julgamento no meu Gabinete e ciente da insuficiência do recurso manejado, ante as proposições uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela manutenção do débito imputado, o recorrente acostou documentos adicionais ao recurso (Peças 52 e 53), cujos principais argumentos foram transcritos nos itens 6 a 11 do Relatório precedente.

14. Inicialmente, registro que, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno - TCU, a interposição de recurso gera preclusão consumativa. Não há previsão de recursos aditivos ou complementares.

15. Esclareço que a instrução processual, nos termos do art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, encerra-se no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, o que, no presente caso, ocorreu em 29/8/2016 (Peças 47 a 49). A apresentação de memorial, após inclusão do processo em pauta, prevista no parágrafo terceiro desse artigo, não condiciona e nem vincula a atuação do relator.

16. A apresentação de memoriais tem por finalidade sensibilizar os demais Ministros e o representante do Ministério Público junto ao TCU para o pleito do interessado. Os memoriais não integram formalmente o processo e por isso não se constituem em informações necessárias e imprescindíveis para a formação de juízo de valor, não havendo qualquer obrigação no sentido de que sejam expressas e formalmente examinadas nos votos proferidos. Ou seja, eventual aproveitamento de informações apresentadas neste momento processual não constitui fato vinculativo para o Relator. Diversas são as deliberações deste Tribunal neste sentido (Acórdãos 1.534/2012, 1.105/2013, 1.887/2013, 1.450/2015 e 1667/2017, todos do Plenário).

17. Considerando, contudo, o princípio do formalismo moderado que rege o processo

administrativo e a incessante busca da verdade material que orienta a atuação deste Relator, examinei os elementos apresentados.

18. Da leitura dos argumentos do memorial, reproduzidos, em essência, no item 6 do Relatório precedente, é possível notar que as questões expostas são mera reprodução de elementos adequadamente rechaçados na instrução transcrita no Relatório precedente, em especial, nos subitens 6.2 a 6.11, 7.2 a 7.7, 8.2 a 8.7 e 9.2 a 9.6, não tendo, portanto, o condão de alterar o entendimento e as propostas apresentadas neste Voto.

19. Relembro que o recorrente foi prefeito no período de 1997 a 2004, subscreveu o relatório de cumprimento do objeto do ajuste, atestando, falsamente, “que as obras e os serviços constantes do Plano de Trabalho do Convênio 619/99/FNS foram integralmente executadas, de acordo com as normas técnicas vigentes, mantendo a boa qualidade do projeto, tendo sido atingido plenamente o objeto do referido convênio” e, ainda, que ocupou o cargo de prefeito municipal nos dois anos que seguiram à entrega das obras (2003 e 2004), sendo que naquele período deixou de adotar medidas visando à conservação das estruturas do sistema de esgotamento sanitário, permitindo, assim, a degradação do patrimônio municipal.

20. Mais que isso, as informações colacionadas evidenciam que, transcorridos dezessete anos do desembolso dos recursos federais, a intenção manifestada pela atual administração municipal apenas corrobora o laudo pericial judicial de 2004, que fundamentou a instauração desta Tomada de Contas Especial, da plena inadequação ao plano de trabalho do convênio 619/1999 das obras então contratadas. Ao longo deste tempo, nenhum benefício social foi auferido. Afora que o recurso aditivo se resume a mero pedido de contratação de obras. Mesmo que obras tivessem sido contratadas, não haveria qualquer nexos causal entre os valores agora aportados e os desembolsos de recursos federais, de R\$ 850.000,00, ocorridos no ano de 2000.

21. Quanto ao requerimento de sobrestamento do julgamento do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 10 e 11, da Lei 8.443/1992, depreendo que a ação administrativa mencionada não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte, até porque, pelos elementos constantes do item retro, a realização de qualquer procedimento que possa vir a ser efetivada pela atual gestão não terá o condão para afastar as irregularidades apontadas.

22. Entendo, portanto, que o requerimento de sobrestamento do presente processo formulado pelo Sr. Guerino Luiz Zanon deve ser indeferido.

23. Em 22/8/2017, foram juntados aos autos, pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, novos argumentos (Peça 54), visando a reforçar os elementos já apresentados nas petições de Peças 52 e 53.

24. Quanto à Peça apresentada pelo recorrente, ofereço os mesmos esclarecimentos esposados nos itens 14 a 16 do Voto, quanto ao não cabimento, nesta fase processual, de novos elementos, podendo ser a petição acolhida como memorial.

25. Ainda assim, da leitura dos itens apresentados na nova manifestação, em confrontação com as informações colacionadas, é possível notar que as questões apresentadas são, em essência, reprodução de argumentos anteriormente juntados e adequadamente rechaçados nos diversos pareceres produzidos no processo, inclusive nos itens 17 a 22 deste Voto, não tendo, portanto, o condão de alterar o entendimento e as propostas apresentados por este relator.

26. Assim, considerando que os elementos trazidos agora em sede de recurso não foram suficientes para alterar o juízo firmado sobre a matéria, na linha preconizada pelas unidades instrutoras, defendo que deve ser dado provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para, reconhecendo a prescrição da multa aplicada ao Sr. Guerino Luiz Zanon, tornar insubsistente ao subitem 9.2 do Acórdão 4185/2016-2ª Câmara e mantidos, em seus exatos termos, os demais itens da deliberação.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove a deliberação que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator